Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer

PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE CURATELA E SISTEMA DE JUSTIÇA

2024

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 3

O SISTEMA DE JUSTIÇA

> *A injustiça, por ínfima que seja a criatura vitimada, revolta-me, transmuda-me, incendeia-me, roubando-me a tranquilidade e a estima pela vida.*
>
> (Rui Barbosa)

Este trabalho se propõe a trazer a pessoa em situação de curatela para o núcleo central do debate jurídico e das reflexões sobre o funcionamento do sistema de justiça, partindo de duas hipóteses bastante definidas: a primeira considera que o avanço normativo não foi suficiente para promover mudanças efetivas na concretização de direitos fundamentais da pessoa com deficiência na expressão de vontade e, por isso, em situação de curatela; a segunda, que as instituições do sistema de justiça ainda não se adaptaram, ou pouco se adaptaram, às inovações decorrentes da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que asseguram tratamento prioritário e personalizado às necessidades desse grupo de pessoas vulneráveis.

O art. 8º da Lei n. 13.146/2015 prevê que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de diversos direitos fundamentais, não excluídos outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, dispositivo que funciona como "cláusula geral de proteção do melhor interesse da pessoa com deficiência", nas palavras de Vítor Almeida:

> (...) uma vez que atua como norma geral que visa à efetiva e integral proteção e promoção dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, de forma prioritária, em razão da enérgica vulnerabilidade que atinge

> esse grupo, como forma de concretizar os princípios constitucionais da solidariedade social e da isonomia substancial. [1]

Dentro dessa perspectiva de identificar o melhor interesse da pessoa com deficiência com limitação na capacidade de exprimir vontade, busquei responder a duas perguntas principais: Quais são as características da pessoa em situação de curatela nos processos que tramitaram perante o Juízo da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos[2] e Ausentes de Salvador, entre os anos de 2016 até 2021?; e Como as instituições do sistema de justiça se adaptaram às inovações trazidas pela Lei n.13.146/2015?, dedicando o capítulo anterior aos dados existenciais dos sujeitos que gravitaram nos processos que tramitaram perante a referida unidade judicial desde a entrada em vigor da LBI até o ano de 2021, com o objetivo de, conhecidas as suas especificidades, analisá-lo à luz dos marcos teóricos escolhidos.

Esta etapa do estudo será dedicada ao sistema de justiça.

Para a análise do funcionamento do sistema de justiça, apliquei dois parâmetros: o primeiro, a partir das informações extraídas dos **2.021 processos** catalogados na unidade que serviu de *locus* de pesquisa; o segundo, a partir da realidade do funcionamento do sistema de justiça, com base em aspectos extraídos dos processos analisados e da estrutura dos tribunais estaduais (aqui considerados os 26 Estados da federação mais o Distrito Federal).

Na primeira parte, levantei o perfil de quem propõe a ação de curatela, para saber qual o tipo de vínculo entre o requerente e a pessoa que está em situação de vulnerabilidade acrescida; depois olhei para quem patrocina a ação, a fim de identificar qual dos sujeitos detentores de capacidade (postulatória) para provocar o Judiciário – advogados, defensoria pública e o Ministério Público – assistiu o(a) postulante, como medida do direito à assistência jurídica. Ao examinar as informações disponíveis, incluí também aqui registros sobre o destaque de tramitação prioritária e a assistência judiciária gratuita, tudo com vistas a compreender a dinâmica própria desse tipo de ação, à luz das garantias de acesso e prioridade previstas na legislação vigente, uma vez que "a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica".[3]

---

1. ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela.** Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 253.
2. Preservei a denominação contida na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei n. 10.845/2007, que ainda faz referência a "Interditos". A correção dessas imperfeições terminológicas pode ser uma das sugestões finais da tese.
3. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito Constitucional**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 401.

Durante o período de análise dos processos, separei uma coluna para anotar observações que apareciam nos feitos, até que, ao final, chamou atenção o volume de processos extintos sem julgamento do mérito, ou seja, sem que a sentença tenha apreciado o pedido de curatela, razão pela qual um tópico será destinado a este cenário.

Em seguida, analisarei o conteúdo de sentenças prolatadas em ações de curatela ao longo de seis anos de vigência a LBI, para saber como os(as) magistrados(as) julgaram esse tipo de demanda. Para tanto, foram coletadas duas sentenças publicadas nos *sites* de cada tribunal, todas elas proferidas entre 2016 e 2021. Os tribunais de justiça de Minas Gerais e de São Paulo figuraram com apenas um ato cada, totalizando uma amostra de 52 sentenças.

A partir da análise das decisões, procurei identificar os seguintes aspectos:

a. Se a ação contou com gratuidade da justiça (isenção do pagamento de despesas processuais);

b. Utilização da palavra "interdição" no julgado;

c. Utilização da expressão "incapacidade absoluta" pelo julgado;

d. Referência à existência de equipe multidisciplinar para avaliação pericial ou a como foi feita a prova.

Essas questões foram consideradas relevantes para analisar como o Judiciário funciona efetivamente frente àquelas modificações imprimidas ao processo de curatela, ainda chamado pelo legislador processual de "interdição",[4] e aferir se a dinâmica procedimental se ajustou aos novos rumos no mínimo idealizados desde a quase vintenária Convenção de Nova York.

Partindo para uma análise nacional, com apoio da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, que já sentia preocupação com a estruturação das unidades judiciárias para atender pessoas em situação de vulnerabilidade qualificada pela curatela e notava descompasso entre o mundo real e o ideal normativo, foi aplicado um questionário a todos os tribunais do Brasil, por meio do Ofício Circular no CGJ 16/2022, intitulado "Questionário de pesquisa sobre o Sistema de Justiça e as ações de curatela – pessoas com deficiência qualificada pela curatela ou vulnerabilidade acrescida", com objetivo de colher

4. Vale lembrar que a manutenção dos termos "interdição" e "interdito" em diversas passagens do Código de Processo Civil é muito criticada pela doutrina mais especializada, por ser incompatível com as diretrizes da CDPD, que é hierarquicamente superior. Nas palavras de Vitor Almeida, "mais do que mero preciosismo linguístico, trata-se de afirmar as novas bases da curatela em nosso ordenamento, voltadas para a promoção da autonomia do curatelado". (ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela.** Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 237). Daí a importância de investigar se a expressão aparece em julgados recentes.

experiências de sucesso e até de poder conhecer iniciativas que viessem ao encontro da boa organização e estruturação asseguradas a essas pessoas.

O questionário procurava saber se há juízos privativos para ações de curatela; por qual categoria profissional são realizadas as avaliações periciais nas ações de curatela/interdição; se há equipes integradas por expertos com formação multidisciplinar em atuação perante os Juízos de Curatela/Interdição para realização das avaliações periciais (art. 753, § 1º, do CPC); se essas equipes atuam de forma exclusiva ou compartilhada com outros Juízos de outras competências; se as audiências de entrevistas de pessoa em situação de curatela são acompanhadas por algum especialista (art. 751, § 2º, do CPC); se é feito algum tipo de acompanhamento da evolução da pessoa em situação de curatela após a sentença (na hipótese de procedência do pedido), para aferir seu desenvolvimento e inclusão social, deixando espaço aberto para comentários, conforme poderá ser visto no Apêndice I.

Os Estados respondentes foram: Acre (AC), Amazonas (AM), Amapá (AP), Bahia (BA), Espírito Santo (ES), Goiás (GO), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Piauí (PI), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Rio Grande do Norte (RN), Rondônia (RO), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC), São Paulo (SP), Tocantins (TO), totalizando 18 tribunais em todo país.

Embora o questionário tenha sido encaminhado diretamente à Corregedoria de cada Tribunal, Amazonas, Goiás, Maranhão e Piauí apresentaram mais de uma resposta por formulário. No caso do TJGO, apesar de terem sido remetidas quatro respostas, elas vieram do mesmo remetente e eram semelhantes, razão pela qual foi considerada a última delas apenas.

Esses dados permitirão compreender o funcionamento do Judiciário no país com relação às ações de "interdição".

A maioria das respostas foi registrada para os Estados do Amazonas (19 respostas) e Piauí (29 respostas). Para garantir a precisão das conclusões obtidas e maior validade dos resultados, foi realizada uma análise ideal, que consiste em considerar apenas uma resposta por tribunal ou unidade judicial. Para tanto, foi necessário descartar as respostas adicionais dos Estados com mais de uma resposta a fim de analisar com precisão a estrutura das unidades judiciais.

É importante ressaltar que, mesmo com a necessidade de descartar as respostas adicionais dos Estados que fizeram mais de um envio, os resultados díspares também são relevantes para a análise da estrutura das unidades judiciais. Essa abordagem permite fornecer uma visão mais completa e abrangente sobre a estrutura do sistema de justiça relacionado a essas ações, incluindo as diferenças nas respostas entre diferentes unidades judiciais dentro do mesmo tribunal.

Essas informações podem ajudar a identificar diferenças regionais e a entender como as ações de curatela para pessoas com vulnerabilidade acrescida são tratadas em diferentes partes do país.

No caso das respostas recebidas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, embora com conteúdos diversos, vieram do mesmo endereço eletrônico, enquanto as respostas recebidas do Maranhão foram identificadas com endereços eletrônicos diferentes. As respostas oriundas dos Estados de Amazonas e Piauí vieram de diversos juízos, para os quais o questionário foi repassado.

Esses Estados representam diferentes regiões do país e possuem sistemas judiciários variados em termos de estrutura e organização, que serão analisados na segunda parte deste capítulo.

No mês de agosto de 2023, o Conselho Nacional de Justiça publicou relatório da pesquisa intitulada "Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência",[5] e realizada pela Universidade de São Paulo a partir de contratação, por meio de Edital de Convocação Pública e de Seleção, no âmbito da série Justiça e Pesquisa concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (USP/DPJ/CNJ), cujos resultados também foram utilizados nesta análise do sistema de justiça, devido à íntima relação com o objeto desta tese.

3.1 ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

No primeiro momento, com base nas informações extraídas dos processos que tramitaram perante o Juízo da 1ª Vara de Sucessões, órfãos e interditos de Salvador, a análise repousou na atuação dos atores do sistema de justiça, observando requerentes, advogados, Ministério Público, Defensoria Pública e curadoria especial.

Este tópico foi subdividido em duas partes: a primeira considera o requerente ou promovente da ação – aspecto importante para conhecer a realidade existencial da pessoa em situação de curatela; a segunda considera o patrocinador, ou seja, se o requerente estava assistido pela Defensoria Pública, por advogado ou se foi ação ajuizada pelo Ministério Público, que dialoga com o direito constitucional à assistência judiciária.

A atuação de magistrados(as) será analisada com base na pesquisa do CNJ (repita-se, publicada quando este estudo já se encontrava em estágio

5. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência**. Universidade de São Paulo. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

avançado) e no tópico reservado às sentenças que foram colhidas em diversos tribunais brasileiros.

3.1.1 Perfil de quem propõe a ação: protagonismo feminino

Via de regra, qualquer das pessoas elencadas no art. 747 do CPC pode propor a "interdição".[6] Tendo em vista as aptidões que se esperam do curador e a dúplice função[7] da medida, considerei que também é importante conhecer esse sujeito, até para avaliar a dinâmica familiar e social na qual o indivíduo com vulnerabilidade acrescida está inserido.

Na grande maioria dos processos, o autor é também quem reclama para si o papel de curador do indivíduo em situação de curatela, tendo com este algum vínculo familiar ou afetivo que legitima o ajuizamento da demanda. Após a CDPD e a LBI, o curador deixou de agir em substituição ao sujeito em curatela, e sua atuação restringe-se aos campos patrimoniais e gerenciais, devendo ter uma postura de auxílio que permita à pessoa ter o protagonismo sobre sua própria vida, tomando as decisões na esfera privada que repute necessárias. Os poderes do curador devem ser limitados na sentença que julga o pedido de curatela, devendo ser os mais específicos possíveis para limitar a ingerência nos aspectos ligados à personalidade.

Diferentemente do sujeito em situação de curatela, quanto ao curador não era necessário saber dados mais específicos, a exemplo da idade, apenas a natureza do vínculo que justificava o ajuizamento da ação, até porque os vín-

---

6. Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV - pelo Ministério Público.
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.
Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:
I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;
II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

7. Cabe lembrar aqui o processo de repersonalização da pessoa com deficiência, que conduziu à ideia de uma curatela "sob medida", capaz de, a um só tempo, oferecer cuidado/proteção e promover a autonomia do sujeito. Nesse sentido, Vitor Almeida destaca: "Com este norte, a curatela passa a ser um instrumento de apoio com fins de resgatar a autonomia da pessoa com deficiência mediante o tratamento adequado, sempre que possível, conforme determina o art. 758 do CPC, que encontra-se francamente compatível com sistema axiológico imantado pela CDPD e, por consequência, pelo EPD". (ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela.** Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 252).

culos de natureza familiar devem ser preservados por expressa previsão legal. É sempre importante recordar que o próprio Código de Processo Civil impõe limitações a quem pode exercer a função de curador, havendo necessidade de comprovação dos vínculos alegados.

Aqui também foi possível perceber que algumas ações apresentavam mais de um ente promovendo a causa, como no caso de mãe e irmão pleiteando uma curatela compartilhada (admitida e estimulada pelo art. 1.775-A do CC), ou de irmãos propondo a ação, mas indicando um ou outro(s) para o exercício da medida. Nessas hipóteses, a opção foi por considerar todos os atores, indicando o processo na contagem de autoria para todos os vínculos verificados.

Na parte referente a "outros", foram englobados atores que apareceram em menor número de ocorrências, a exemplo de amiga, avô, cuidadora, cunhado, cunhada, enteado, enteada, madrasta, madrinha, neta, neto, padrasto, ex-esposa, filho da enteada, ex-sogra, genro, perfazendo **52** pessoas do gênero feminino e **18** do gênero masculino, e **04** não identificados. Foram reunidas na indicação "vínculo afetivo" todas as ocorrências em que se fazia alusão à afetividade, a exemplo de conhecido/afetivo, cuidadora informal/afetivo, tutora fática/vínculo afetivo, irmão de criação/vínculo afetivo, vizinha/mãe de criação, num total de **15** ocorrências, sendo **10 do gênero feminino** e **05 do masculino**, totalizando **2.074** ocorrências em 2021 processos, das quais as **mulheres figuraram 1.533** vezes, enquanto homens figuraram em **483**, havendo 04 não identificados. A identificação "Representante de instituição" apareceu 54 vezes.

O Gráfico 49 a seguir organiza em escala decrescente os principais vínculos entre quem requer (ou ajuíza) a ação e a pessoa em condição de reduzida capacidade de autodeterminação.

Gráfico 49 - Principais vínculo dos autores das ações com pessoas em situação de curatela

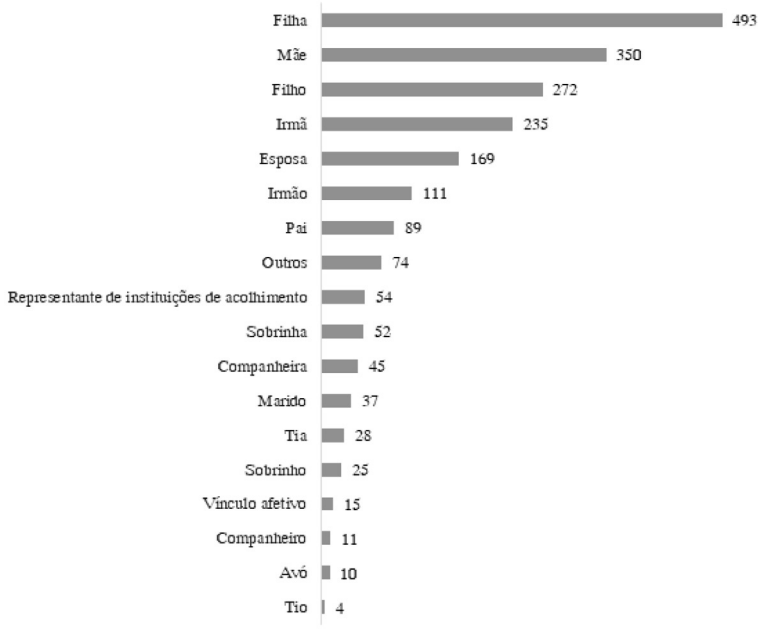

Fonte: elaboração própria.

Dessa forma, o protagonismo feminino está consolidado em 74% de ocorrências, enquanto o gênero masculino aparece em menor escala, somando 23,2% de ocorrências. Representante de instituição e não identificados somaram 2,8% das ocorrências.

Filha e mãe aparecem no primeiro e segundo lugares do rol de proponentes, respectivamente, sendo responsáveis pelo cuidado com a pessoa em situação de curatela preponderantemente.

3.1.2 Quem patrocina a ação

Após identificar o perfil de quem figura no polo ativo da ação de curatela, também foram identificados aqueles que postularam em juízo na defesa dos interesses dos requerentes, de modo a avaliar a assistência judiciária pela participação da advocacia, da **Defensoria Pública e do Ministério Público.**

3.1.2.1 Advocacia – Defensoria Pública – Ministério Público

No acervo analisado, foi possível constatar que, perante o Juízo da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador, os processos ajuizados por advogados representavam o maior contingente.

O Gráfico 50 abaixo representa como ficou a divisão: do total de 2.021 ações, **63%** foram patrocinadas por advogados, perfazendo o número de **1.266** causas. Em segundo lugar, figurou a Defensoria Pública, com 728 processos, num percentual de **36%**. Por fim, o Ministério Público atuou como autor em **1%** das ações, ou seja, 27 processos ao longo de 06 anos.

Gráfico 50 - Patrocínio das ações

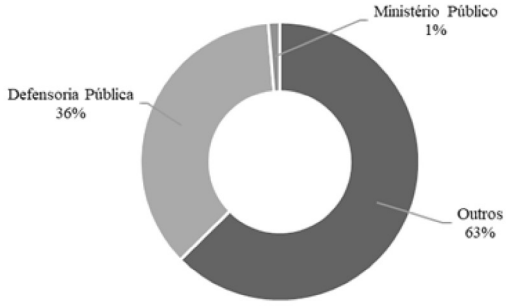

Fonte: elaboração própria.

Por fim, o Ministério Público é o representante processual com menor atuação, sendo responsável por apenas 1% das demandas, com uma atuação estritamente residual, por força do art. 748 do CPC.

Os advogados dominam o patrocínio das ações, devendo-se explicar que não foi feita distinção entre advogados de associações ou serviços jurídicos, já que, para fins deste estudo, a diferenciação não traria alterações.

O "Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência", realizado pela Universidade de São Paulo (USP) para o Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), aponta que, segundo discursos colhidos nas entrevistas, as pessoas acabam tendo de se socorrer dos(as) advogados(as), cujos custos nem sempre são acessíveis, mas podem solicitar o benefício da gratuidade previsto nos arts. 98 a 102 do Código Civil, porque "as defensorias públicas ainda não estão totalmente estruturadas",[8] o que explicaria o elevado número de ações patrocinadas por advogados.

8. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência**. Universidade de São Paulo. Brasília: CNJ, 2023, p. 121. Disponível

Na leitura dos processos de curatela da 1ª Vara de Sucessões, órfãos e interditos de Salvador, foi possível observar que é comum encontrar pedidos formulados de forma genérica e irrestrita, com solicitação de amplos poderes ao curador até mesmo sobre aspectos personalíssimos e existenciais da vida da pessoa em situação de curatela, não sendo raras as referências a um decreto de incapacidade absoluta, além de serem identificadas falhas na documentação – a exemplo da ausência de relatório médico ou outro documento hábil para instruir a petição inicial –, as quais são contornadas ao longo da tramitação processual.

A Defensoria Pública e o Ministério Público acabam atuando sempre nas ações de curatela, mesmo quando não são propositores, uma vez que a primeira agirá como curador especial (art. 752, § 2º, CPC), e o segundo, como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, CPC).

A Defensoria Pública foi responsável por 36% das ações de curatela propostas perante a 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador. Contudo, sua atuação não se limitou apenas às ações nas quais representou os interesses dos proponentes, o órgão foi chamado ao feito em todos os processos em que a pessoa em situação de curatela não constituiu advogado para apresentar impugnação ao pedido (art. 752, § 2º, do CPC), atuando, então como Curador Especial.

No Estado da Bahia, a Defensoria Pública pode atuar ao lado do requerente e também no exercício da Curadoria Especial prevista no art. 72 do CPC, em defesa dos interesses da pessoa em situação de curatela, pois são atribuições distintas, que não se excluem.

A Curadoria Especial prevista no Código de Processo Civil tem a função de salvaguardar os interesses jurídicos dos sujeitos em situação de vulnerabilidade no processo, permitindo a defesa de seus direitos. Diferentemente de quando atua em favor do autor, quando a Defensoria Pública é chamada para representar processualmente o(a) curatelando(a), o fator socioeconômico da parte não é ponderado, apenas sua necessidade imediata, se presente alguma situação contemplada no art. 72 do Código de processo civil.[9]

O Ministério Público, por sua vez, pode propor ação de curatela somente nos casos previstos no art. 748 do CPC, que acabou restringindo a atuação da

---

em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

9. A pesquisadora e doutora em direito Carolina Brambila Bega afirma que, por mais que a Curadoria Especial não atue em função especificamente de pessoas com hipossuficiência econômica, a experiência empírica demonstra que as partes desassistidas nos processos de interdição são essencialmente compostas por pessoas pobres, grupos sociais mais vulneráveis que entram nas demandas sem representantes de seus interesses.

instituição no polo ativo dessas ações, conferindo-lhe uma atuação estritamente subsidiária, mas terá que atuar em todos os processos, por se tratar de ação que envolve interesse de vulneráveis, atuando como fiscal da ordem jurídica.

O dispositivo é muito criticado devido ao uso da terminologia "doença mental"[10] – ao invés de "deficiência intelectual" –, além do emprego da adjetivação "casos graves", visto que, "na atual lógica, somente se submetem à curatela pessoas com deficiência intelectual severa que comprometa a expressão da vontade, sendo redundante tal adjetivo".[11]

3.2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NAS AÇÕES DE CURATELA DA 1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE SALVADOR

Um outro aspecto que chamou bastante atenção nas ações de curatela foi que a grande maioria dos processos continham destaque de gratuidade da justiça, num total de **1.784 dos 2021** feitos analisados, alcançando um percentual de **88%** da amostra colhida perante o Juízo da 1ª Vara de Sucessões, órfãos e interditos de Salvador, consoante Gráfico 51 a seguir.

Gráfico 51 - Processos tramitando com gratuidade

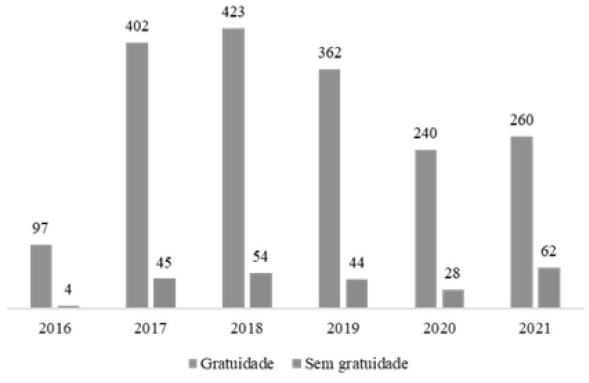

Fonte: elaboração própria.

10. Requião também critica a expressão pelo motivo óbvio de que a doença mental já deixou de ser causa de incapacidade, pois não aparece no rol dos arts. 3º e 4º do CC (pois, agora, a lei material fala em comprometimento da capacidade de exprimir vontade, por causa transitória ou permanente – art. 4º do CC). (REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. 2. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 198).
11. ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela.** Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 237.

Resta patente que a maior parte dos sujeitos submetidos à curatela são e/ou provêm de famílias de baixa renda, pois quase 90% dos processos, nos seis anos analisados, contaram com o benefício da gratuidade, sendo que, para tanto, é necessário que a parte demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que a impeça de arcar com as despesas do processo, de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Conjugando esse dado com o que foi analisado no item 3.1.2.1, é possível concluir que a assistência gratuita prevalece até mesmo em ações patrocinadas por advogados(as) na Bahia, uma vez que, na amostra analisada, 36% das ações são patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado, 63% são patrocinadas por advogados(as), enquanto a gratuidade esteve presente em 88% da amostra, logo não se restringiu aos feitos assistidos pela Defensoria.

Para reforçar a situação revelada nos dados dos processos que tramitaram perante o Juízo da 1ª Vara de Sucessões de Salvador, os dados extraídos do relatório da pesquisa "Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência", contratada pelo Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), e realizada pela Universidade de São Paulo, confirmaram situação idêntica no âmbito nacional, ao constatar que quase 1/3 dos processos de "interdição" encontrados na base *Habeas Data* da Justiça Estadual tramitaram com gratuidade.[12]

3.3 DO DESTAQUE DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Ao analisar a coluna referente ao destaque de tramitação prioritária dos processos na planilha extraída do sistema EXAUDI do TJBA, constatei que, não obstante a previsão encontrada no art. 9º, inciso VII, da Lei n. 13.146/2015 (LBI), dos **2021** processos analisados, apenas **773** estavam com destaque de tramitação prioritária, perfazendo **apenas 38% da amostra**, conforme revela o Gráfico 52 abaixo.

12. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência**. Universidade de São Paulo. Brasília: CNJ, 2023, p. 121. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf. Acesso em: 07 set. 2023. Mais precisamente, afirma o relatório que "foram selecionados 107.050 processos relacionados ao tema Gratuidade, ou seja, 28,45% da base *Habeas Data* da Justiça Estadual. Nas publicações, foram buscados os termos: "Assistência judiciária gratuita", "justiça gratuita", "gratuidade". Portanto, quase 1/3 (um terço) dos processos de interdição foram movidos por pessoas que se socorreram à justiça gratuita".

Gráfico 52 - Processos com destaque de tramitação prioritária por ano

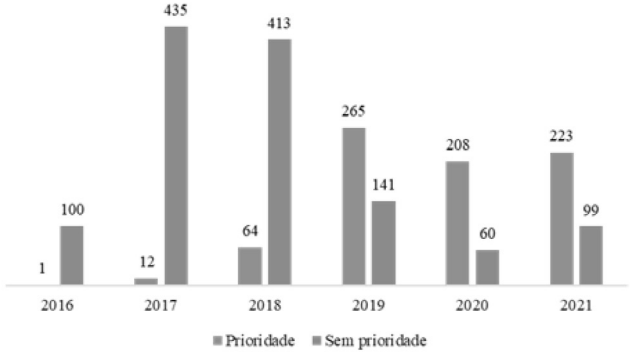

Fonte: elaboração própria.

3.4 A EXTINÇÃO DE PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: ABANDONO DA CAUSA, DESISTÊNCIA OU ÓBITO DURANTE O CURSO DA AÇÃO

Ao analisar e categorizar as ações de curatela que compuseram a amostra desta pesquisa, uma das observações que chamaram atenção foi a constatação de que muitas delas foram extintas sem resolução do mérito, devido a três causas principais: desistência por parte do autor; abandono da causa ou inércia prolongada do interessado; óbito da pessoa em situação de curatela.

Entre os 2.021 processos analisados, ao final foram contabilizados **569** que não tiveram exame de mérito, ou seja, o pedido principal não foi sequer apreciado em **28%** dos feitos.

À semelhança do que ocorre nos processos da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador, no cenário nacional, segundo dados encontrados no *site* do Conselho Nacional de Justiça,[13] o índice de término das ações de curatela sem exame de mérito é de 23%.

Assim, formaram-se três grandes grupos de processos: os processos encerrados por óbito da pessoa em situação de curatela; as ações abandonadas pelas partes; e a desistência de ações.

13. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência**. Universidade de São Paulo. Brasília: CNJ, 2023, p. 52. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf. Acesso em: 07 set. 2023. A pesquisa não consegue apontar de forma inequívoca o motivo do término de cada um dos processos sem resolução de mérito, mas indica que a análise de algumas sentenças aponta para o evento **morte** como uma das causas.

É importante frisar que, sempre que observado um caso de abandono pelas partes, o Juízo da 1ª Vara de Sucessões, órfãos e interditos fez uma tentativa de averiguar se tal abandono ocorreu em decorrência do falecimento da pessoa em vulnerabilidade qualificada, sendo todos os casos assim observados englobados no espaço amostral de óbitos.

3.4.1 Ações extintas devido ao óbito da pessoa em situação de curatela

O Gráfico 53 abaixo ilustra a proporção de processos encerrados nessas condições ao longo dos anos.

Gráfico 53 - Ações encerradas sem julgamento do mérito

Fonte: elaboração própria.

É possível perceber um destaque no ano de 2017 para as ações nas quais não ocorreu julgamento de mérito na lide. Óbito mostra-se como a principal causa de extinção de ações, tendo ocorrido em **386** processos, como podemos observar no Gráfico 54 em seguida:

Gráfico 54 - Ações extintas por óbito das pessoas em situação de curatela por ano (2016 a 2021)

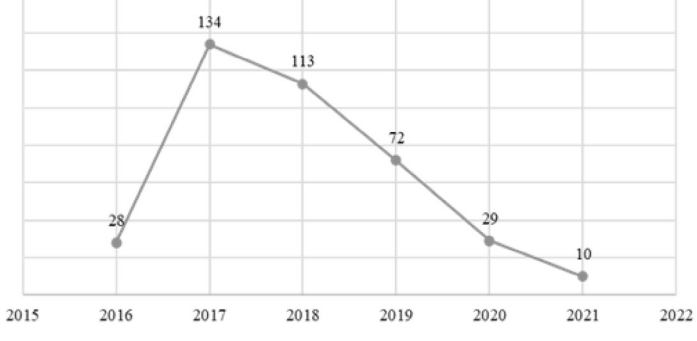

Fonte: elaboração própria.

O ano com maior índice de óbitos é 2017, com 134 ações encerradas dessa maneira. O ano em questão já se destaca pelo número de processos maior que a média (assim como 2018, em razão da redistribuição pela mudança de matéria das varas), o que ajuda a entender a ampliação no volume de óbitos.

3.4.2 Ações extintas por abandono da parte ou desistência

A segunda maior causa de encerramento de ações sem resolução do mérito é o abandono direto da parte demandante. Um total de **165** processos passaram por esse fenômeno no intervalo estudado, como se vê no Gráfico 55 a seguir.

Gráfico 55 - Processos abandonados pelas partes por ano (2016 a 2021)

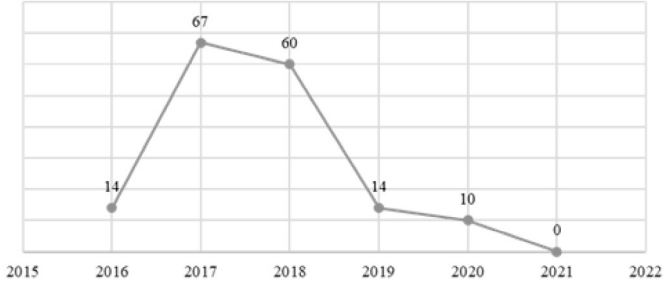

Fonte: elaboração própria.

Ao longo do mesmo período, foram registrados 18 pedidos de desistência, seja por recuperação da pessoa antes com vulnerabilidade acrescida, seja por mudança no entendimento da família sobre as necessidades das partes, conforme demonstra o Gráfico 56 a seguir.

Gráfico 56 - Processos com homologação de desistência por ano (2016 a 2021)

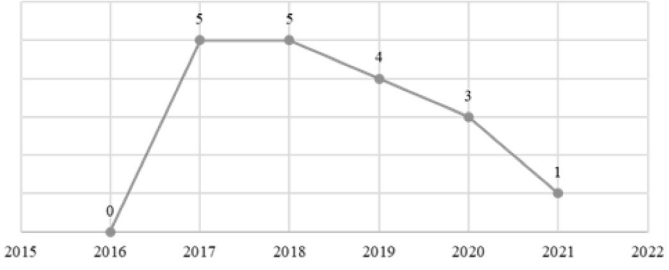

Fonte: elaboração própria.

Em linhas gerais, as ações sem julgamento do mérito representaram **28,15%** da amostra, perfazendo ¼ do total. É possível inferir uma tendência geral dos

demandantes de ações em realizarem o pedido de curatela em situações extremas, condições de vulnerabilidade absoluta que culminam em óbito antes mesmo da apreciação do mérito. A faixa de pessoas encontradas em superprioridade pode ajudar a explicar o alto número de processos encerrados sem avaliação efetiva da capacidade civil.

3.5 ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO NO BRASIL

> *Mas, se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites da sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança*.
>
> (Rui Barbosa)

As transformações ocorridas no trato normativo provocaram, ou deveriam provocar, uma profunda readequação do sistema de justiça para o processamento das diversas ações referentes aos interesses de pessoas com deficiência.

Quando digo isso, não me refiro a questões de acessibilidade em padrões arquitetônicos, conquanto sejam as que primeiro aparecem quando se pensa em inclusão de pessoas com deficiência e na derrubada de barreiras que possam existir no entorno delas.

A ideia, aqui, é voltar o olhar para a atividade-fim do Judiciário, observando a tramitação de ações judiciais, com foco, no caso, nas ações de curatela, porque esta é uma ação personalíssima, em que figura, necessariamente, uma pessoa com um *plus* de vulnerabilidade que constrange todo o sistema a voltar-se para a pessoa humana em sua integralidade, em relação a quem o poder público tem o dever de assegurar existência digna, plena, máxima, em submissão à convenção internacional que o Brasil subscreveu e processou como emenda constitucional.

Por outro lado, dentro da perspectiva constitucional do acesso à justiça, é dever do Estado estruturar o Poder Judiciário de modo satisfatório e adequado ao atendimento à pessoa vulnerada, razão pela qual qualquer desvio ou desrespeito aos preceitos da CDPD implica ofensa à Constituição da República Federativa do Brasil e aos direitos fundamentais.

Com essas premissas, os tribunais foram consultados acerca da estrutura das unidades judiciais com competência para processar e julgar ações de "interdição" e do processamento dos feitos.